

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 008.829/2013-6 [Apenso: TC 016.897/2009-7]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Governador Edison Lobão/MA.

Responsáveis: Maxplan Incorporações e Construções Ltda. - EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07), Sâmia Silva Plácido (CPF 850.579.163-00) e espólio de Washington Luis Silva Plácido (CPF 146.315.633-20), na pessoa de Maria Telma Silva Plácido (CPF 436.337.063-72), inventariante.

Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Representação legal: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro (OAB/MA 7.402) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS. PERDA DO NEXO ENTRE RECURSOS REPASSADOS PELA FUNASA E DESPESAS REALIZADAS. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA (peça 70), que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 71 e 72):

“INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de TCE aberta pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em virtude de irregularidades no uso de recursos do Convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), celebrado por aquela entidade da administração indireta com o objetivo de construir na Vila Getat, na sede do município de Governador Edison Lobão (MA), oitenta módulos sanitários (peça 1, p.39).

HISTÓRICO

2. Os valores foram transferidos ao conveniente por meio das ordens bancárias 20070B913409, de 14/12/2007 (peça 1, p.241), e 2008OB901188, de 14/2/2008 (peça 1, p.251), cada uma no importe de R\$ 72.000,00, tendo sido depositados na conta 18.794-1, agência 3280-8, Banco do Brasil, em 18/12/2007 e 18/2/2008, respectivamente (peça 1, pp.337 e 341).

3. A respaldar a instauração e manutenção do feito, contam-se relatórios, pareceres e demonstrativos elaborados pelas instâncias técnico-administrativas (peça 2, pp.4, 6, 14-20, 22-24, 96, 102-104, 122-124, 134-136, 260-264 e 290-294, entre outros), bem como elementos preexistentes na representação que levou a 1ª Câmara do TCU a exarar o acórdão 6.410/2009 (peça 69).

4. Inscreveu-se o gestor no Siafi por responsabilidade quanto ao débito integral, de acordo com notas de lançamento 2010NL600995, de 22/10/2010, e 2010NL601067, de 16/11/2010 (peça 2, pp.166 e 194). Entrementes, sob influência de relatório do tomador de contas datado de 5/8/2011 (peça 2, pp. 296-308), que substituiu congênere elaborado em 17/3/2011 (peça 2, pp. 226-238), a dívida histórica, proporcionalizada em relação ao quantitativo *in loco* encontrado, cairia de R\$ 144.000,00 para, igualmente sem incidência de correção ou juros moratórios, R\$ 62.651,42.

5. De concreto, o sucessor da comuna, Lourêncio Silva de Moraes, adotou medidas que se engranzam na peça 2, pp. 44-76 e 198-200.

6. Os pronunciamentos do controle interno e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 2, pp. 321-327).

7. Empós instrução inicial (peça 4), aos autos, enfim, se apensou o TC 016.897/2009-7, conforme

determinara o subitem 1.8 do acórdão 6.410/2009 - 1.^a Câmara (peça 69).

8. Em nova instrução, dessa feita de 3/7/2013 (peça 9), propôs-se, com o fito de reunir subsídios fundamentais ao chamamento do ex-gestor, diligência ao Banco do Brasil e à Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís (MA).

9. Ante concordância do diretor técnico (peça 10), a Secex-MA confeccionou e enviou a quem de direito os ofícios 2066 e 2065 (peças 11 e 12), a que os destinatários responderam na forma das peças 15 e 16.

10. Na intervenção que se seguiria às medidas saneadoras (peça 25), houve sugestão de citar, pelas irregularidades ali circunstanciadas, o espólio de Washington Luís Silva Plácido (CPF: 146.315.633-20), na pessoa de Maria Telma Silva Plácido (CPF: 436.337.063-72), a sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. - EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07), representada por Daticlea Gatinho Lopes (CPF: 027.508.233-40), e Sâmia Silva Plácido (CPF: 850.579.163-00).

11. Promoveu-se então, aquiescente o chefe da subunidade técnica, o endereçamento de citação para os responsáveis, conforme peças 29, 30 e 31.

12. Na sequência, dada a constatação de que ainda não tomara parte na relação processual, formulou-se proposta (peça 43) de renovar a citação do espólio de Washington Luís Silva Plácido, mediante aproveitamento do ofício 1992/2015 (peça 31), o qual, *servatis servandis* e *mutatis mutandis*, havia de ser enviado para o endereço constante da base da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peças 19 e 42), isto é, *rua Magalhães de Almeida, número 785, Nova Imperatriz, Imperatriz, Maranhão, CEP 65907-120*.

13. Expediram-se os ofícios 1724/2016 (peças 45 *usque* 56), 2370/2016 (peça 57), 2809/2016 (peça 61) e 2810/2016 (peça 62), a eles se sucedendo, em consequência do malogro das comunicações postais, o edital 2/2017 (peça 65) e a respectiva publicação no DOU de 10/1/2017, edição 7, seção 3, página 92 (peça 66).

14. Considerando os atos da Secex-MA e a reação (ou inércia) dos sujeitos passivos processuais, logrou-se tabular este quadro:

NOME	INSTRUMENTO	AR, RECIBO OU DOU	MANIFESTAÇÃO	PROCURADORES
Maxplan Incorporações e Construções Ltda.	ofício 1770/2015 (peça 29)	15/6/2015 (peça 32)	Protocolou defesa no dia 13/7/2015 (peças 35 a 39).	Ronaldo Henrique Santos Ribeiro, OAB-MA 7.402, Gustavo Henrique de Oliveira Viegas, OAB-MA 12.797, e Luciene da Silva de Sousa, OAB-MA 14.318 (peça 34)
Sâmia Silva Plácido	ofício 1771/2015 (peça 30)	23/6/2015 (peça 41)	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>
Washington Luís Silva Plácido (falecido), na pessoa de Maria Telma Silva Plácido (inventariante)	ofício 1992/2015 (peça 31)	AR devolvido em 26/6/2015 por falha/insuficiência de endereço (peça 40)	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>
	ofício 1724/2016 (peças 45 a 56)	AR devolvido em 30/8/2016 por falha/insuficiência de endereço (peça 58)	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>
	ofício 2809/2016 (peça 61)	AR devolvido em 19/12/2016 por mudança de endereço (peça 63)	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>
	ofício 2810/2016 (peça 62)	AR devolvido em 28/12/2016 por mudança de endereço (peça 64)	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>
	edital 2/2017 (peça 65)	DOU de 10/1/2017, edição 7, seção 3, página 92 (peça 66)	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>

EXAME TÉCNICO

15. Ultimados os ciclos citatório e responsivo, pontuam-se abaixo as irregularidades, as razões defensivas e o confronto analítico entre aquelas e estas. Relembra-se, por necessário, que Sâmia Silva Plácido, à míngua de contestação, laborou em revelia. Pelo mesmo motivo, semelhante fenômeno, à luz de entendimento já firmado no TCU, alcança os sucessores *mortis causa* de Washington Luís Silva Plácido. Poderão os réveis, no entanto, beneficiar-se, se for o caso, da argumentação de resistência deduzida pela pessoa jurídica Maxplan Incorporações e Construções Ltda., *ex vi* do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

15.1. Irregularidades e débito solidariamente imputados à sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda.-EPP e ao espólio de Washington Luís Silva Plácido (peças 29, 31, 45 a 56, 61, 62 e 65)

- Ocorrência 1: notas fiscais inidôneas: as NFs 227, 242 e 260 (peça 1, pp.371, 375 e 377) da sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07), constantes da prestação de conta do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), não podem ser consideradas idôneas, pois no período para utilizá-las a empreiteira informou não ter tido movimento econômico, bem como, após o interregno de autorização, deixou de restitui-las ao órgão fazendário estadual, segundo explicita ofício originário da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (peça 15).

- Ocorrência 2: rompimento do nexo de causalidade entre dispêndios e execução da meta convenial: a par da inidoneidade dos documentos fiscais acima enumerados, divisam-se situações que quebram o nexo factual entre os recursos descentralizados e a execução da desiderato material do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), destacando-se o descompasso entre execução física da obra e pagamento feito mediante cheques da conta convenial, visto como, segundo documentação comprobatória da conta corrente 18.794-1, agência 3280-8, Banco do Brasil, os cheques 850001, 850002 e 850003 foram pagos, respectivamente, nos dias 1/2/2008, 25/3/2008 e 6/6/2008 (peça 16, pp. 2-14), perfazendo 100% das obras e das medições descritas nas notas fiscais 227, 242 e 260 (peça 1, pp.371, 375 e 377) da sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07); entretanto, de acordo com relatórios de visita técnica assinados por agentes públicos a serviço da Funasa, os percentuais físicos contemplaram apenas 37,50% em 19/1/2009 e 45,20% em 16/2/2009 (peça 2, pp.4 e 6), jamais atingindo a integralidade dos serviços pagos.

- Débito:

valor	data de ocorrência
72.000,00	18/12/2007
72.000,00	18/2/2008

15.2. Irregularidade e débito solidariamente imputados ao espólio de Washington Luís Silva Plácido e à pessoa natural Sâmia Silva Plácido (peças 30, 31, 45 a 56, 61, 62 e 65)

- Ocorrência: rompimento do nexo de causalidade entre dispêndios e execução da meta convenial: a par da inidoneidade dos documentos fiscais acima enumerados, divisam-se situações que quebram o nexo factual entre os recursos descentralizados e a execução da desiderato material do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), destacando-se o descompasso entre execução física da obra e pagamento feito mediante cheques da conta convenial, visto como, segundo documentação comprobatória da conta corrente 18.794-1, agência 3280-8, Banco do Brasil, os cheques 850001, 850002 e 850003 foram pagos, respectivamente, nos dias 1/2/2008, 25/3/2008 e 6/6/2008 (peça 16, pp. 2-14), perfazendo 100% das obras e das medições descritas nas notas fiscais 227, 242 e 260 (peça 1, pp.371, 375 e 377) da sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07); entretanto, de acordo com relatórios de visita técnica assinados por agentes públicos a serviço da Funasa, os percentuais físicos contemplaram apenas 37,50% em 19/1/2009 e 45,20% em 16/2/2009 (peça 2, pp.4 e 6), jamais atingindo a integralidade dos serviços pagos;

- Débito:

valor	data de ocorrência
72.000,00	18/12/2007
72.000,00	18/2/2008

15.3. Defesa da sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (peças 35 a 39)

Aduziu basicamente:

I) quanto às notas fiscais:

- a) teria havido equívoco na informação, pois a certidão fora passada pelo município de São Luís e não, como se mencionou no instrumento citatório, pelo Estado do Maranhão;
- b) declarou à Secretaria de Fazenda de São Luís a não movimentação econômica estritamente naquela comuna, pois as obras que realizara se situam no município de Governador Edison Lobão;
- c) tal declaração não ensejaria *per se* a inidoneidade ou mácula das notas fiscais (documentos que não servem para atestar fatos), gerando, quando muito, problema de fiscalização tributária, razão pela qual descabido inferir haja ocorrido malversação de dinheiro público ou – a discordar das vistorias *in loco* efetuadas pelo repassador, que deram pelo andamento das obras – a inexecução dos serviços;
- d) não detém o TCU competência para lançamento de tributos;

II) em concernência ao mérito:

- a) a última visita técnica, cingindo-se a apontar 36 módulos construídos (45% do quantitativo contratualmente previsto), aduziu que a suplicante recebera a totalidade do valor licitado;
- b) as parcelas quitadas pelo município de Governador Edison Lobão, porém, somaram R\$ 141.250,00 (R\$ 70.000,00, R\$ 51.250,00 e R\$ 20.000,00), cifra menor que os R\$ 184.812,00 relativos à totalidade da avença, o que implica a inexistência de pagamento *in totum*, notadamente porque a administração comunal decidiu cancelar o pacto, impedindo que a contratada concluísse as obras;
- c) a mera quantidade de módulos sanitários construídos não dimensiona bem os serviços, vez que:
 - c.1) há de haver um estudo do terreno, seguido de instalação e manutenção de canteiros, terraplanagem, preparo de maquinário, transporte de insumos, além de expressivo trabalho de logística;
 - c.2) com o prematuro cancelamento do contrato administrativo, a municipalidade causou prejuízo a si mesma, visto como os repasses não podem ser compreendidos de maneira limitada, ou melhor, numa divisão apenas do montante pago pelo número de unidades produzidas;

III) ante as razões expendidas, é de ordem o arquivamento da TCE.

15.4. **Análise das alegações de defesa (rejeição)**

Tecem-se, em rejeição às alegações defensivas, os seguintes contra-argumentos:

I) quanto às notas fiscais:

- a) não obstante leve engano na identificação do órgão fazendário (no lugar de Secretaria de Estado da Fazenda, o veículo formal de ciência/chamamento processual devia ter consignado, de fato e de direito, Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís), a irregularidade ora reexaminada haure apoio no ofício 595/2013-GS e anexos (peça 15), emitido pela Prefeitura de São Luís (MA), de maneira que esse singelo deslize, perfeitamente flagrado e corrigido na peça que carrega as pretensões defensivas, não interferiu no direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b) no sentido realmente substancial, cai por terra o raciocínio da defendente de que teria informado à Fazenda do município de São Luís (MA) a ausência de movimentação econômica naquela comuna, mas sim no município de Governador Edison Lobão (MA), onde havia realizado as obras de melhoramento sanitário urbano, porque a certidão do Fisco competente (frise-se, uma vez mais, a Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís) salienta que a pessoa jurídica contribuinte declarara formalmente ao município emissor da AIDF que congloba as NFs 227, 242 e 260 (peça 1, pp. 371, 375 e 377), relacionadas à prestação de contas do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), que, no prazo para utilizá-las validamente, não tivera *qualquer* movimentação econômica. Ou seja, *não funcionara* e, por isso, *não usara* as notas fiscais em questão, nada evocando a respeito de havê-las utilizado para estribar serviços de engenharia/construção no município de Governador Edison Lobão;
- c) complementa-se, ainda consoante a Secretaria da Fazenda de São Luís (MA), que a sociedade empresária em causa deveria ter devolvido os blocos com as notas autorizadas e não utilizadas, o que, se tivesse realmente feito, suprimiria, aí quiçá comprovando utilização anterior (embora, todavia, sem as conectar de modo inquestionável aos alegados serviços no território edison-lobense), exatamente as notas fiscais 227, 242 e 260;
- d) além do mais, ao contrário dos arrazoados defensivos, a inexistência de movimentação econômica, que a própria Maxplan afirmara por meio de DMS entregue à unidade fazendária competente, lança obscuridade sobre as melhorias sanitárias cerne do convênio, cuja execução, como se analisará melhor no tópico seguinte, não está, de modo algum, comprovada pela emissão das notas fiscais em discussão, muito menos pelas vistorias técnicas a cargo da Funasa – uma após a outra roborando que os serviços foram pagos muito além do que se encontrou no local;
- e) indo mais longe, constituiria ônus da Maxplan, diante das incoerências documentais *sub censura*,

demonstrar, também por documentação tributária idônea, expedida pela Secretaria de Fazenda do município de Governador Edison Lobão (MA), que, de maneira indiscutível, efetivara os serviços objeto das NFs 227, 242 e 260, ou ao menos, de um ponto de vista estritamente obrigacional, que essas operações haviam gerado retenção/destaque de ISSQN, declaração de movimentação econômica à Fazenda daquela localidade e outros atos típicos da legislação tributária. Nada disso, porém, se comprovou;

f) sobre a relevância probatória, e não meramente fiscal como aduz a pessoa jurídica cuja defesa está sob exame, das notas fiscais 227, 242 e 260, deve-se realçar que a execução da despesa pública exigiria houvesse, antes do pagamento, a regular liquidação, a qual teria por fundamento, *in casu*, justamente aqueles comprovantes da real, certa e atestada prestação de atividades de engenharia a prol da comuna lobense (Lei 4.326/1964, arts. 62 e 63);

g) por último, mas não em dissintonia com o arrazoado acima, é verdade não competir ao TCU o rol de procedimentos materiais ou jurídicos característicos da administração tributária, a exemplo de lançamento, fiscalização ou cobrança de ISSQN (exação cujo fato gerador seria, no caso ora debatido, a construção de módulos sanitários); cumpre-lhe, no entanto, averiguar, sim, a higidez dos documentos com os quais este ou aquele gestor busca justificar a hígida aplicação de recursos federais, nisso compreendida por certo, máxime quando conjugados elementos viscerais acerca da quebra do nexo causal (assunto abordado no tópico *infra*), a desconsideração de notas fiscais sobre cuja idoneidade ou justeza o Fisco competente lança fundadas, contundentes e irresponsáveis dúvidas;

II) quanto ao mérito:

a) o custo da oferta/por licitação se dilui/distribui entre os diversos componentes da planilha orçamentária, descabendo realçar um item em relação aos demais, de maneira que, se a execução foi parcial, o licitante contratado recebeu por serviços (mobilização, desmobilização, terraplenagem e outros) que, proporcionalmente, também não concretizou;

b) os pagamentos feitos pelo município de Governador Edison Lobão, uma vez que totalizam R\$ 141.250,00, dariam, ao custo unitário de R\$ 2.310,15 – quociente obtido da divisão de R\$ 184.812,00 por 80 módulos sanitários domiciliares, de acordo com detalhes do contrato de empreitada global 37/08 (peça 53) –, para cobrir aproximadamente 62 (no rigor matemático, 61,14); identificados *in situ*, porém, só foram 36, ocasionando assim déficit quantitativo de 26;

c) os desembolsos, apesar da aparência de vinculação com as obras conveniadas, delas se divorciam porquanto, liberados mediante os cheques 850001, 850002 e 850003, ocorreram, respectivamente, nos dias 1.º/2/2008, 25/3/2008 e 6/6/2008 (peça 16, pp. 2-14), ao passo que, segundo relatórios de averiguação *in loco* assinados por agentes públicos a serviço da Funasa, os correlatos percentuais físicos contemplariam apenas 37,50% em 19/1/2009 e 45,20% em 16/2/2009 (peça 2, pp.4 e 6), jamais atingindo sequer os, mesmo com alguma admissível redução quantitativa, 62 módulos sanitários proporcionais ao montante despendido;

d) a dívida não está sendo cobrada segundo o valor integral do contrato (R\$ 184.812,00), mas dos desembolsos indevidos, que totalizam R\$ 141.250,00, a representar as duas parcelas (peça 1, pp.241, 251, 337 e 341) descentralizadas à conta do convênio EP 0196/06;

e) se algum fato da administração existisse a obstaculizar, sob a modalidade de paralisação ou, tal qual assevera a defesa, cancelamento contratual, o avanço dos serviços, seria necessário trazer a lume documento oficial da prefeitura contratante que o comprovasse (na primeira hipótese, uma ordem de paralisação; na segunda, um distrato), especialmente diante do fato de que o pagamento, ao menos do quanto bastava para 62 módulos sanitários, se tinha concluído mais de seis meses antes da fiscalização presencial inicialmente promovida por servidores da Funasa (peça 2, p. 4), no curso da qual só se constatariam trinta unidades.

CONCLUSÃO

16. A princípio, gize-se, inexistem, debaixo do regramento da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com as modificações introduzidas pela IN 76/2016), empecos à continuidade do feito rumo ao mérito, haja vista a instauração desta TCE advir de determinação da 1ª Câmara (acórdão 6.410/2009) e o débito (que, sem juros mas atualizado monetariamente, orça em 2/3/2017 a R\$ 253.018,62, de acordo com a peça 67) superar a nova alçada de R\$ 100.000,00.

17. As imputações constantes dos subitens 15.1 e 15.2 não foram elididas nem ilididas pela resposta da pessoa jurídica Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (subitem 15.3), segundo detida análise feita no subitem 15.4, ante o que se rejeitam as alegações de defesa apresentadas.

18. Desse modo enjeitadas, evolui-se a ideia de eficácia transcendente (*rectius*: extensiva) a bafejar ou os sucessores *causa mortis* de Washington Luís Silva Plácido (cujo espólio tem representação legal por

intermédio de Maria Telma Silva Plácido, inventariante), ou a pessoa natural Sâmia Silva Plácido, os quais, em silêncio após citação na forma da lei, reputam-se, para todos os fins, revéis.

19. Diante disso, de alvitrar sejam as contas julgadas irregulares e os responsáveis condenados em débito.

20. Impende, ademais, destacar que, salvo para o espólio de Washington Luís Silva Plácido (v.g., acórdãos 1800/2015 - Plenário, 3500/2016 – 1ª Câmara e 10549/2011 – 2ª Câmara), mostra-se cabível, pela envergadura das cinco sob comentários, infligir aos responsáveis *sanctio iuris* proporcional ao débito, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU. Salientando-se que irrogar mencionada pena não colide com os parâmetros delineados no acórdão 1.441/2016 - Plenário, vez que, use-se o marco temporal que seja (data de cada ocorrência, ordenação da angularização processual ou outro), não tem pertinência declarar prescrição da pretensão punitiva do TCU.

21. Por fim, gorado o único conjunto responsivo, aquilata-se, em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não se distinguir, por ângulo objetivo ou subjetivo qualquer, boa-fé dos responsáveis. Seja como for, esteja ou não revestida de má-fé a conduta deles, assoma nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, o julgamento definitivo das contas, a teor dos arts. 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. *Ex positis*, oferece-se à consideração superior o que vem abaixo:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno, a revelia de Sâmia Silva Plácido (CPF 850.579.163-00) e dos sucessores *mortis causa* do ex-prefeito Washington Luís Silva Plácido (falecido);

II) com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', e § 2º, e no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, e 209, II e III, e §§ 5º e 6º, e no art. 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como do que se consignou no subitem 15.4 desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, conhecer das alegações de defesa apresentadas para, no mérito, rejeitá-las e julgar irregulares as contas de Sâmia Silva Plácido e – na pessoa do espólio ou, caso tenha havido partilha de bens antes do deslinde deste processo, até o limite do valor do patrimônio transferido – de Washington Luís Silva Plácido (falecido), condenando-os, em solidariedade com a pessoa jurídica Maxplan Incorporações e Construções Ltda.-EPP, a recolher a dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência de cada parcela até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, alguma quantia eventualmente ressarcida:

valor	data de ocorrência
72.000,00	18/12/2007
72.000,00	18/2/2008

III) aplicar, individualmente, a Sâmia Silva Plácido (CPF 850.579.163-00) e Maxplan Incorporações e Construções Ltda.-EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do débito ao caixa da Funasa e das sanções pecuniárias aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, 'a', da LOTCU e no art. 214, III, 'a', do RITCU;

V) havendo inobservância da notificação, promover a cobrança do débito e das multas por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, conforme dispõem os arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, tanto quanto de elementos probatórios considerados essenciais, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.”

2. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 73) aquiesceu à proposta da Secex/MA, com ajustes no encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, conforme parecer transcrito a seguir:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) por determinação do item 1.5.1 do Acórdão 6.410/2009 - 1ª Câmara.

2. Por meio da mencionada deliberação, foi conhecida e, no mérito, considerada procedente representação proposta pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz (MA), em face de possíveis

irregularidades que teriam maculado a execução do Convênio 196/2006, celebrado entre a Funasa e o município de Governador Edison Lobão/MA, para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

3. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação de Maria Telma Silva Plácido, inventariante do espólio do ex-prefeito do município de Governador Edison Lobão, Washington Luís Silva Plácido (falecido); de Sâmia Silva Plácido, ex-tesoureira do referido município; e da sociedade Maxplan Incorporações e Construções Ltda. - EPP, contratada pela prefeitura municipal para a realização dos serviços de execução dos módulos sanitários.

4. Maria Plácido e a sociedade Maxplan foram questionadas pela emissão de notas fiscais possivelmente inidôneas, apresentadas na prestação de contas do convênio, *‘pois no período para utilizá-las a empreiteira informou não ter tido movimento econômico, bem como, após o interregno de autorização, deixou de restituí-las ao órgão fazendário estadual’* (trecho comum aos ofícios de citação às peças 29 e 31).

5. Além disso, as responsáveis anteriormente mencionadas foram chamadas em citação para apresentar defesa em relação ao pagamento da integralidade dos serviços supostamente realizados pela sociedade Maxplan, enquanto inspeções *in loco* realizadas pela Funasa concluíram que *‘os percentuais físicos contemplaram apenas 37,50% em 19/1/2009 e 45,20% em 16/2/2009 (...), jamais atingindo a integralidade dos serviços pagos’* (trecho comum aos ofícios de citação às peças 29 e 31).

6. Apenas Maria Plácido e Sâmia Plácido foram citadas em razão da seguinte irregularidade:

*‘(...) rompimento do nexo de causalidade entre dispêndios e execução da meta convencional: divisam-se situações que quebram o nexo factual entre os recursos descentralizados e a execução do desiderato material convênio EP 0196/06 (...), salientando-se a dissociação entre pretensa beneficiária e real tomador dos cheques da conta conveniada, haja vista que, não obstante na prestação de contas (...) se declarar a sociedade empresária Maxplan (...) como credora do numerário das cartões que movimentaram a débito a conta corrente 18.794-1, agência 3280-8, Banco do Brasil, receptora dos valores do convênio (...), constatou-se, (...), que **a real tomadora dos cheques 850001, 850002 e 850003 se chama Sâmia Silva Plácido** (...), que, à época dos fatos, desempenhava o *munus* de tesoureira e de assinante dos pagamentos ao lado do então prefeito Washington Luís Silva Plácido. Trata-se de realidade inocultável diante das firmas alocadas no verso de tais documentos, que – em vez de correspondência, como esperável, com a de Max Deyne A. Guimarães, subscritor do contrato de empreitada (...), do termo de recebimento da OS 8/2008 (...), da oblação da empreiteira (...), dos recibos das NFs 227 e 260 (...) – guardam *primo ictu oculi* acentuada semelhança com a registrada em cartão de autógrafos à peça 16, p.15-16.’*

(trecho comum aos ofícios de citação às peças 30 e 31 – grifo nosso)

7. Por meio da instrução à peça 70, com pareceres concordantes do escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) às peças 71 e 72, foi proposta pela unidade técnica a declaração da revelia de Maria Plácido e Sâmia Plácido e a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela sociedade Maxplan.

8. Como desfecho desta TCE, foi proposto pela Secex/MA o julgamento pela irregularidade das contas de Washington Plácido e de Sâmia Plácido, com condenação da sociedade Maxplan, da ex-tesoureira e do espólio do ex-prefeito ao pagamento, em solidariedade, do débito correspondente aos dois repasses efetuados pela Funasa no âmbito do Convênio 196/2006 (duas parcelas de R\$ 72.000,00 cada, com datas de ocorrência em 18/12/2007 e 18/2/2008).

9. Além disso, a unidade instrutiva sugeriu a aplicação, de modo individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Sâmia Plácido e à sociedade Maxplan.

10. Concorro com a proposta da Secex/MA, ressalvando, tão somente, a necessidade de serem promovidos ajustes no encaminhamento sugerido pela unidade técnica, na forma adiante indicada.

11. No momento oportuno, devem ser declaradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Maria Plácido e Sâmia Plácido, podendo ser dado prosseguimento à TCE.

12. As alegações de defesa apresentadas pela sociedade Maxplan não lograram êxito em justificar as irregularidades atinentes à emissão de notas fiscais inidôneas na prestação de contas apresentada à Funasa e ao recebimento de pagamentos em montante que deveria ter correspondido à execução da totalidade das melhorias sanitárias indicadas no plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 193), considerando que fiscalização *in loco* da entidade concedente constatou a existência de apenas 36 unidades das oitenta inicialmente previstas (peça 2, p. 6).

13. Como não vieram aos autos esclarecimentos dos motivos que levaram o ex-prefeito e a ex-tesoureira a assinarem cheques originalmente nominais à Maxplan e que foram endossados a Sâmia Plácido, beneficiária dos cheques (vide documentos à peça 16), houve a perda do nexo de causalidade entre os recursos repassados pela Funasa e as despesas que, supostamente, corresponderam a serviços prestados pela mencionada sociedade.

14. Com a referida perda do nexo de causalidade, deve haver a glosa total dos valores repassados ao município conveniente, tornando-se irrelevante, portanto, promover cálculos para saber o real percentual de inexecução das melhorias sanitárias, considerando que o percentual de 45,2% de execução indicado pela Funasa à peça 2, p. 6, foi obtido pela divisão das 36 unidades verificadas *in loco* pelo total de oitenta melhorias originalmente previstas.

15. Considerando que o ente conveniente nunca teve à sua disposição o valor total originalmente previsto para o convênio, de R\$ 180.000,00, mas, na verdade, quantia correspondente a 80% desse montante (R\$ 72.000,00 x 2 = R\$ 144.000,00), não está correto o percentual indicado pela Funasa como de execução parcial (final) do convênio. Repito, contudo, que tal discussão mostra-se irrelevante nesta TCE.

16. Quanto ao valor do débito a ser imputado aos responsáveis, deve haver a segmentação da condenação em relação a cada responsável, do seguinte modo:

a) a sociedade Maxplan deve responder apenas pelas parcelas que recebeu a título da execução parcial do objeto do convênio, correspondente aos pagamentos de R\$ 70.000,00, em 1º/2/2008; R\$ 51.250,00, em 25/3/2008; e R\$ 20.000,00, em 6/6/2008 (peça 1, p. 331, e peça 7, pp. 5, 7 e 13);

b) o espólio do ex-prefeito falecido e Sâmia Plácido devem responder:

b.1) em solidariedade com a sociedade Maxplan, pelas três parcelas indicadas na letra 'a';

b.2) em solidariedade apenas entre ambos, pelo resíduo de R\$ 2.750,00, correspondente à diferença entre o total que foi repassado ao município pela Funasa (R\$ 144.000,00) e a soma das três parcelas indicadas na letra 'a' (R\$ 141.250,00).

17. O valor de R\$ 2.750,00 deve ser considerado como débito, pois se refere, também, ao saldo que constava em 30/6/2008 na conta específica do convênio (peça 7, p. 13) e que não foi devolvido aos cofres da Funasa.

18. A data de ocorrência do valor de R\$ 2.750,00 pode ser aquela concernente ao segundo crédito de recursos efetuado pela Funasa na conta bancária específica do convênio, em 18/2/2008, por ser mais benéfica ao espólio do ex-prefeito e à tesoureira, em relação à data do primeiro repasse, em 18/12/2007.

19. Além de Washington Plácido e Sâmia Plácido, entendo que as contas da sociedade Maxplan também devem ser julgadas irregulares pela Corte de Contas, *ex vi* da parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, considerando que a Secex/MA sugeriu o julgamento das contas apenas do ex-prefeito e da ex-tesoureira do município de Governador Edison Lobão.

20. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da Secex/MA, ressaltando a necessidade de que sejam promovidas as seguintes alterações em relação ao encaminhamento indicado no item 22 da instrução à peça 70:

a) incluir o julgamento pela irregularidade das contas da sociedade Maxplan Incorporações e Construções Ltda. - EPP;

b) modificar a imputação de parcelas de débito aos responsáveis, de modo que a condenação seja efetivada da seguinte maneira:

b.1) a sociedade Maxplan deve responder apenas pelas parcelas que, supostamente, recebeu a título da execução parcial do objeto do convênio, correspondente aos pagamentos de R\$ 70.000,00, em 1º/2/2008; R\$ 51.250,00, em 25/3/2008; e R\$ 20.000,00, em 6/6/2008;

b.2) o espólio do ex-prefeito do município de Governador Edison Lobão, Washington Luís Silva Plácido (falecido) e Sâmia Plácido devem responder:

b.2.1) em solidariedade com a sociedade Maxplan, pelas três parcelas indicadas na letra 'b.1';

b.2.2) em solidariedade apenas entre ambos, pelo resíduo de R\$ 2.750,00, com data de ocorrência em 18/2/2008."

É o relatório.